



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário Guairacá (UNIGUAIACÁ), a ser instalado no município de Irati, no estado do Paraná.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202124345	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 65/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Introdução

O presente processo trata do pedido de credenciamento do *campus* fora de sede, a ser instalado na Rua 24 de Maio, nº 538, Centro, no município de Irati, no estado do Paraná, CEP: 84.500-099.

Vinculado a este processo, está o pedido de autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores, a saber: Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1590110); Estética e Cosmética, tecnológico (código e-MEC nº 1590111); e Fisioterapia, bacharelado (código e-MEC nº 1590109).

Histórico

O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede foi protocolado em 30 de setembro de 2021 pelo Centro Universitário Guairacá (UNIGUAIACÁ), com sede na Rua XV de Novembro, nº 7.050, Centro, no município de Guarapuava, no estado do Paraná.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.060.722/0001-18, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.

O credenciamento da IES efetivou-se por intermédio da Portaria MEC nº 183, de 19 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de janeiro de 2005.

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de aditamento de *campus* fora de sede foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 13 a 15 de julho de 2022 e resultou na emissão do relatório nº176467, o qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) à instituição, considerando as seguintes dimensões:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,44
Dimensão 4 – Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,29
Dimensão 5 – Eixo 5 - Infraestrutura	3,29
Conceito Final Contínuo: 4,10	
Conceito Final Faixa: 4	

Os processos de autorização dos cursos superiores pleiteados para funcionar no *campus* fora de sede, por sua vez, passaram pela avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
202124577	Enfermagem, bacharelado	31/5/2023 a 3/6/2023	Conceito: 3,95	Conceito: 4,79	Conceito: 3,92	Conceito: 4
202124578	Estética e Cosmética, tecnológico	3/4/2023 a 4/4/2023	Conceito: 4,44	Conceito: 3,36	Conceito: 3,36	Conceito: 4
202124576	Fisioterapia, bacharelado	27/6/2022 a 28/6/2022	Conceito: 4,55	Conceito: 3,57	Conceito: 3,25	Conceito: 4

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Nesse viés, em sede de Parecer Final, a SERES proferiu as seguintes considerações:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso)

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - Campus fora de sede Irati - PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO GUAIRACÁ - UNIGUAIRACÁ (cód. 3797), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de

curso superiores de graduação: Enfermagem, bacharelado (código: 1590110; processo: 202124577); Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1590111; processo: 202124578); Fisioterapia, bacharelado (código: 1590109; processo: 202124576). Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos das autorizações de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisito	Sim	Não	NSA
I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido Justificativa: A Instituição obteve conceito 4, no credenciamento em 2020.	X		
II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral Justificativa: Conforme informações do relatório da Comissão, mais de 20% do corpo docente estão contratados em tempo integral.	X		
III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: De acordo com o PDI (2020-2024) a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado, atualmente está composto por 138 docentes, sendo assim, serão 30 doutores e 67 mestres e 41 especialistas. Então, são 70% de mestres e doutores.	X		
IV - Mínimo de 8 (oito) curso de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco; Justificativa: A IES oferta mais de 23 curso de graduação, sendo mais de 8 curso reconhecidos, conforme consulta ao Cadastro e-MEC em 18/12/2023.	X		
V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seu curso de graduação; Este indicador obteve conceito 4. Justificativa da Comissão para conceito 4: “As ações acadêmico-administrativas previstas para a extensão estão em conformidade com as políticas estabelecidas, estas são apresentadas no PDI (2020-2024), podendo ser conferidas na p.97 do documento, que cita o Programa de Extensão Universitária (PEU). É possível considerar que a proposta prevê práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa, com previsão de divulgação no meio acadêmico. A comissão na avaliação virtual in loco, em conversa com os docentes coletou evidências de que há pretensão de ofertas extensionistas que contribuirão tanto com a comunidade acadêmica interna quanto com a comunidade externa. A IES ainda apresentou à comissão o documento “Regulamento das atividades extensionistas” (2020), podendo ser encontradas as informações sobre o estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento. A comissão não encontrou evidências que possibilitem práticas inovadoras em relação à extensão.”	X		
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Este indicador obteve conceito 4. Justificativa para conceito 4: “As ações acadêmico-administrativas previstas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural estão em conformidade com as políticas estabelecidas, tais informações podem ser encontradas no PDI (2020-2024, p.94), quando menciona o Programa de Iniciação científica (PIC) (p.95); Incorporação de avanços tecnológicos (p.96); políticas artísticas culturais (p.97). Na avaliação virtual in loco, em conversa com os docentes, foi possível captar a informação de ações culturais que a sede já desenvolve e que almeja continuar desenvolvendo no campus que estão requerendo	X		

credenciamento, porém no PDI (2020-2024) não foi possível encontrar descrição dessas ações almejadas. Ainda, há previsão de divulgação no meio acadêmico e de estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento, foi disponibilizado à comissão avaliadora um documento que trata do Regulamento da Iniciação científica, mas que não menciona políticas de bolsas, porém no PDI (2020-2024, p.95) é mencionado: “Para desenvolvimento de seu Programa de Iniciação Científica, o Centro Universitário Guairacá tem por objetivo a concessão de incentivos, através de bolsas, para um projeto semestral ou anual por área de conhecimento de seus cursos de Graduação e Pós-graduação ofertados pela Instituição.” A comissão não encontrou evidências de práticas inovadoras nem no PDI (2020-2024), nem nas conversas virtual in loco com o corpo docente.”			
VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; Justificativa: A Instituição obteve Conceito 4.	X		
VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES. Justificativa: Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição.	X		

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO GUAIRACÁ - UNIGUAIRACÁ (cód. 3797) possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1: O Centro Universitário Guairacá apresenta um projeto de autoavaliação institucional. Neste documento são apresentados os elementos fundamentais que contemplam este eixo, tais como: a participação da comunidade interna, previsão de análise e divulgação dos resultados, sendo estes três itens bem descritos no documento, contemplando, portanto, o conceito máximo neste eixo. As informações apresentadas no documento de autoavaliação institucional corroboram com as informações coletadas nas reuniões da avaliação virtual in loco.

EIXO 2: O Centro universitário Guairacá possui planejamento, com missão e objetivos claros e bem definidos, o PDI está alinhado com a missão da IES tanto no âmbito de ensino quanto pesquisa e extensão. A instituição demonstra preocupação com responsabilidade social, apoio a cultura local, inclusive com a reforma de um prédio histórico da região para utilização como instalações do novo campus. Como principal ponto a ser melhorado é a possibilidade de criação de protocolo mais institucionalizados, de maneira que possuam critérios facilmente aferíveis por todos os membros das comunidades internas e externas, além de metas quantidade e verificáveis no decorrer do tempo.

EIXO 3: No que tange as políticas acadêmicas, a comissão avaliadora considerou o PDI (2020-2024), outros documentos apresentados pela IES à comissão avaliadora e as reuniões com diferentes segmentos da comunidade acadêmica. A IES contemplou bem muitos dos itens deste eixo, tais como: políticas e ações de produção docente, comunicação com a comunidade interna, política de atendimento aos discentes, e, políticas institucionais de estímulo à produção discente. A comissão

avaliadora justifica o não alcance do conceito máximo nos demais itens vinculados a este eixo em função da IES não apresentar evidências, nem nos documentos e nem nas reuniões da avaliação virtual in loco, de previsão práticas inovadoras. Recomenda-se que as práticas inovadoras sejam consideradas para futura melhoria de avaliação deste eixo.

EIXO 4: Ao realizar a leitura dos documentos e em conversa com as equipes é possível identificar que a IES apresenta grande preocupação com a capacitação de seus colaboradores, além de possuir meios para estimular a sustentabilidade financeira. Conforme pode ser visto em reuniões com as equipes há participação ativa da comunidade interna sobre as decisões de gestão, porém não foram evidenciadas formas claras de participação, como formulários de solicitação ou protocolo fortemente definidos e divulgados institucionalmente.

EIXO 5: INFRAESTRUTURA - A infraestrutura apresentada pela IES por ocasião desta visita virtual in loco de credenciamento é bastante completa de modo a atender ao perfil do egresso desejado pelos cursos (Enfermagem, Fisioterapia, Estética e Cosmética) cuja autorização também está em processo de avaliação e à missão da IES. Recursos inovadores, não foi perceptível em nenhum espaço do Centro Universitário Guairacá – UNIGUAIACÁ. Ou seja, sala dos professores, espaço de convivência, e laboratório de informática etc não foram percebidos por esta comissão, nem por via documental, nem por entrevistas e nem por visita virtual in loco às instalações físicas.

Na análise do processo, não há registro de apresentação dos planos de garantia de acessibilidade e plano de fuga, conforme previstos no art. 20, II, “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 14/11/2023, para que a IES apresente os planos e seus respectivos laudos. Em 13/12/2023, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e apresentou o Plano de fuga detalhado e o Plano de Acessibilidade com seu respectivo laudo. Além disso, foi anexado o Certificado de Licenciamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1590110; processo: 202124577); Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1590111; processo: 202124578); Fisioterapia, bacharelado (código: 1590109; processo: 202124576), apresentaram projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da Portaria nº 20/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de campus fora de sede e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – Campus fora de sede Irati - PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO GUAIRACÁ - UNIGUAIRACÁ (cód. 3797), a ser instalado na Rua 24 de Maio, nº 538, bairro Centro, no município de Irati, no estado do Paraná. CEP: 84.500-099, mantido pela SESG - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR GUAIRACA LTDA. (cód. 2390), com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1590110; processo: 202124577); Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1590111; processo: 202124578); Fisioterapia, bacharelado (código: 1590109; processo: 202124576), pleiteados quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 20 de dezembro de 2023.

Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o resultado favorável da SERES e o atendimento dos requisitos dispostos no Decreto nº 9.235/2017, bem como nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23/2017, este Relator entende que o Centro Universitário Guairacá (UNIGUAIRACÁ) apresenta condições satisfatórias que amparam o credenciamento do *campus* fora de sede, a ser instalado na Rua 24 de Maio, nº 538, Centro, no município de Irati, no estado do Paraná.

Por conseguinte, manifesta-se favoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado, Estética e Cosmética, tecnológico e Fisioterapia, bacharelado, tendo em vista os conceitos satisfatórios atingidos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Guairacá (UNIGUAIRACÁ), com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantido pela SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda., com sede no mesmo município e estado, a ser instalado na Rua 24 de Maio, nº 538, Centro, no município de Irati, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado, Estética e Cosmética, tecnológico e Fisioterapia, bacharelado.

Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente